



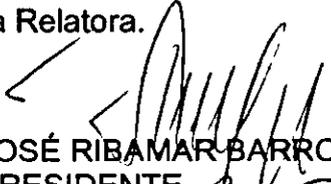
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

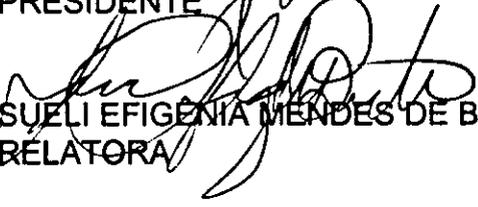
Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Recurso nº. : 138.211  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : LÚCIO ALVES SIMÕES  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006

Resolução nº. 106-01.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO ALVES SIMÕES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Resolução nº. : 106-01.398

Recurso nº. : 138.211  
Recorrente : LÚCIO ALVES SIMÕES

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2 a 6, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 4.010,23, acrescido de multa no valor de R\$ 3.007,67 e juros de mora no valor de R\$ 1.293,70, relativo a tributação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Cientificado do lançamento (fl. 25), o contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 1, instruída com os documentos de fls. 7 a 24.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 30 a 33, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- o interessado não aceita a autuação, alegando, por meio de sua impugnação, ter direito à isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave;

- da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos básicos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/pensão ou reforma, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através do laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- conforme a legislação supracitada, o laudo médico tem que ser expedido por serviço médico oficial, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, do exame do processo verifica-se que o contribuinte é militar da reserva remunerada, fl. 24, não sendo seus rendimentos oriundos de reforma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Resolução nº. : 106-01.398

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 15/10/2003 (fl. 36) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 41 a 43, acompanhado dos documentos de fls. 44 a 50, alegando, em síntese:

- em meados do mês de agosto de 1998, foi se consultar com urologista, devido a dores e problemas de saúde. Em 4 de agosto de 1998 realizou um exame ultrassonográfico da próstata com biópsia, revelando adenocarcinoma de próstata, segundo laudo médico assinado pela Dra. Mônica Muzzi;

- consultou outros médicos, que deram similar diagnóstico. Iniciou então tratamento que culminou com operação radical de próstata em 27 de fevereiro de 1999;

- a partir daí, e conjuntamente com o tratamento de saúde, iniciou peregrinação na tentativa de ter seu direito legal reconhecido, qual seja, isenção de imposto de renda;

- deu entrada ao processo de isenção de imposto de renda no Hospital de Guarnição da Vila Militar, onde foi obtido, em 2 de dezembro de 1998, parecer alegando ser o contribuinte *"incapaz definitivamente para o serviço do exército. Pode prover meios de subsistência"*;

- surpreendentemente, após esta declaração, o recorrente não obteve isenção de imposto de renda;

- teve que reiniciar novamente todo o processo, só ficando isento do imposto de renda a contar de 3 de outubro de 2000, conforme declaração da SIP/1;

- esta declaração só foi obtida através de advogado, uma vez que desde 25 de abril de 2001, data de início juntamente à Receita Federal data de início deste processo, o Exército, na figura da SIP/1, reteve em seu processo, naquele órgão, as informações e os documentos comprovam seu direito a isenção de imposto de renda, por ser portador de doença especificada na Lei nº 7.713, de 1988;

- por falta de dados comprovantes, que estavam indevidamente retidos pela SIP/1, que agora são apresentados, solicita o cancelamento da cobrança tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Resolução nº. : 106-01.398

Consta, a fl. 57, informação prestada pela viúva do recorrente de que este faleceu, não deixando bens a inventariar, desobrigando-a do arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Resolução nº. : 106-01.398

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

As normas legais vigentes à época do fato gerador (1998) estão atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que em seu art. 39, XXXIII, preceitua:

*Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaque)*

Para que o contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos, deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria ou reforma; b) ser portador de moléstia grave definida na norma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000979/2001-41  
Resolução nº. : 106-01.398

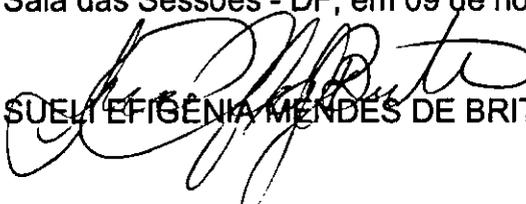
Os documentos juntados as fls. 44 a 47, demonstram que em agosto de 1998, o contribuinte tomou conhecimento que era portador de câncer de próstata, contudo, não restou esclarecido nos autos em que data ele passou para a reserva.

Considerando que:

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento de que os rendimentos auferidos por militar, na reserva, portador de moléstia grave, estão isentos;
- o imposto objeto do lançamento de fl. 2, é relativo aos doze meses do ano-calendário de 1998;
- de acordo com o Parecer elaborado pela Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Militar do Ministério do Exército de fl. 48, somente em dezembro de 1998 é que o contribuinte foi considerado como incapaz definitivamente.

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora dos rendimentos a comprovar a data em que contribuinte passou a reserva.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

